



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Res. 2
2441

Aos QUATRO dias do mês de MARÇO de 1955

compareceu perante mim, Secretário desta Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA, JOVINIANA LOPES DOS SANTOS, Reclamante

GARÇONÉTE, soteira, brasileira, Profissão Estado civil Nacionalidade

Rua 57, nº- 28 - Nesta associado do Sindicato Residencia

portador da C. P. -- N. 32.116, série 60a., e apresentou a seguinte reclamação contra MESSIAS PINTO P (BAR SERRA DOURADA), Reclamado

"BAR", domiciliado na Av. Anhangüera, Rua e número

Atividade

Rua e número

Que foi contratada pelo Reclamado em 19/10/53, nesta Capital, para trabalhar como "Garçonete", com o salário de CR\$690,00 mensais;

Que a partir de Julho de 1954 passou a perceber CR\$800,00 mensais;

Que durante todo o tempo que trabalhou para a firma, só gozou 10 dias de férias e não gozou 27 repousos semanais;

Que seu horário de trabalho é das 18 às 2 horas, não recebendo o acréscimo de 20% sobre seu trabalho noturno;

Que, no dia 5 de Fevereiro último, o Reclamado a despediu, sem motivo e sem lhe dar aviso prévio;

Que não tendo o Reclamado anotado a sua saída na Carteira Profissional, reclamou na Delegacia de Trabalho, onde não compareceu o Reclamado, tendo o critério sido anotado à sua revelia

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que esta Junta condene o Reclamado a pagar-lhe a importância de CR\$-10.599,60, correspondentes a:-

- CR\$- 3.000,00 - Diferença de salário (desde Julho de 1954)
- CR\$- 1.516,70 - Salários atrasados (Janeiro e 5 dias Fe. 1955)
- CR\$- 1.169,90 - 27 repousos semanais não gozados
- CR\$- 606,60 - Férias (saldo de 14 dias)
- CR\$- 1.706,40 - Trabalho Noturno (acréscimo 20% sobre 1.580 horas)
- CR\$- 1.300,00 - Aviso Prévio
- CR\$- 1.300,00 - Indenização (por 1 ano de casa)

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas :

Nome	Endereço
Nome	Endereço
Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

J. M. de Aguiar
Secretário

Ysminiã Lopes das Santos
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



Fes. 3
244

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 6 de abril de 1955, às 12,30 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente a reclamante e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 4 de Março de 1955.

J. A. de Magalhães
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o Reclamado Bar Serra Dourada, na pessoa de Snr. Messias Pinto, da reclamação apresentada nesta Junta pela reclamante Joviana Lopes dos Santos.

Goiânia, 7 de março de 1955.

[Assinatura]
Of. de Justiça



Depoimento pessoal do reclamante

Jeviniana Lopes dos Santos, brasileira, solteira, garço nete, residente nesta, à rua 57 n. 28. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que pelo seu contrato de trabalho deveria trabalhar das 18 às 2 horas; que nos dias em que se encontrava na gerência e Sr. Messias Pinto, a reclamante sempre trabalhava até às 2 horas, mas quando a gerência estava a cargo de seu filho Rômulo o horário de trabalho era sempre excedido, indo até 3 e às vezes 4 horas da madrugada; que foi dispensada pelo referido Rômulo, que, na ocasião, a ela se dirigiu em termos de baixo calão e insultuosos; que deixou de gozar 27 dias repouso semanais, nada recebendo por esse serviços extraordinários; que nunca recebeu o acrescimo salarial relative às horas de trabalho noturno, que eram em número de 4 por dia; que o motivo da dispensa se prendeu a uma ordem de serviço dada pelo Sr. Rômulo no sentido de que a depoente lavasse novamente a parêde e o piso do estabelecimento, o que já havia feito instante antes; que, não obstante ser três e meia hora da manhã, a depoente executou novamente os serviços em referência; que todavia, porque a depoente ponderasse ao seu patrão de adiantado da hora, o mesmo dirigiu-lhe palavras agressivas a honra de sua mãe e dispensou-a de emprêgo; que, apesar disso, a depoente executou a tarefa determinada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu,

J. N. de Ingelehas secretaria, e dactilografei.
Paulo Remy de Almeida e Costa

Jeviniana Lopes dos Santos



la. testemunha da reclamante.

Cesar de Moura, brasileiro, solteiro, balconista, trabalha para o Reclamado, residente nesta Capital, à rua 4 nº 6. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que a reclamante foi dispensada do emprego pelo Sr. Romulo Pinto, que é, juntamente com o seu pai, sr. Misias Pinto, proprietário e gerente do estabelecimento reclamado; que diz que o reclamante, digo, que o sr. Rômulo é proprietário e gerente da empresa, porque ali é tido ele como tal por todos os empregados, entre os quais o deponente se inclui; que o referido Senhor trabalha com o seu pai no bar em aprêço, dirigindo e fiscalizando os empregados e dando-lhes ordens, que são obrigatórias para os mesmos; que o sr. Rômulo determinou a reclamante que lavasse pela segunda vez a parede, havendo esta se recusado, sob a alegação de que já havia expirado o seu horário de trabalho, sendo que em vista disso o referido senhor a dispensou do emprego; que a parede estava realmente manchada, quando se determinou à reclamante que a lavasse novamente; que a reclamante tinha o horário de trabalho fixado entre 18 e 24 horas, mas às vezes trabalhava até mais tarde, isto é, até meia ou uma hora de dia, não podendo precisar quantas vezes isto se repetia; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme.

Eu, *J. U. de Aguiar*, secretário, o dactilografei.

Paulo Henry de Almeida e Silva

Cesar de Moura



12. testemunha do reclamado

Nadra Bufaiçal, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residente à rua 3 nº 3, nesta. Aos costumes disse nada. Comprimissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que presenciou uma conversa entre os litigantes na séde do estabelecimento reclamado, na qual o reclamado dizia à reclamante que não a considerava despedida do emprêgo porquanto o seu filho Rômulo não tinha autoridade para dispensá-la, dizendo-lhe ainda que desejava a sua continuação em seu serviço, já que era ela uma boa empregada, a quem prezava; que a reclamante declarou que se considerava despedida em face dos maus trates que recebera de sr. Rômulo, filho do sr. Messias Pinto, dono do bar Serradamarada, que iria pleitear na Justiça o seu direito; que o Sr. Messias Pinto quis acertar as contas então com a reclamante, mas esta se recusou a fazê-lo; que considera o Sr. Rômulo um empregado do referido bar, e qual, todavia, tem certa autoridade sobre os empregados, pelo fato de ser filho do proprietário, expedindo ordens de serviços aos mesmos empregados, quando o seu pai não se acha presente; que o Sr. Rômulo não é sócio do estabelecimento reclamado, o qual pertence a firma individual do Sr. Messias Pinto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conferem. Eu, *J. N. de Impellora* secretaria, o dactilografuei.

Paulo Henry de Almeida e Souza

Nadra Bufaiçal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 6 dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia à Praça Cívica nº-9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, JOVINIANA LOPES DOS SANTOS

RUA E NÚMERO

Representação, se houver

e o reclamado MESSIAS PINTO (Bar Serra Deurada), e depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acordo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

Representação, se houver

O Reclamado pagará ao Reclamante, no ato da assinatura deste, a importância de CR\$6.887,00, por saldo da presente reclamação.

Custas pelo Reclamado no valor de CR\$103,50, incluído o selo de Educação e Saúde.

Do que, para constar, eu

J. N. de Aragallives

Secretário, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente e por ambas as partes.

Paulo Flores da Silva e Souza
PRESIDENTE

Josimiana Lopes dos Santos
Reclamante

Maria Antônia
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 6 dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cincoenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante JOVINIANA LOPES DOS SANTOS (representação, quando heuer) e o Reclamado MESSIAS PINTO (Bar Serra Dourada) (representação, quando heuer) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.887,00 relativa a o processo JCJ-N.38/55
(O Reclamado pagou as custas no valor de CR\$403,50)

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria
Japir Nascimento de Magalhães
Joviniara Lopes dos Santos
Reclamante
Messias Pinto
Reclamado